



Número: **1065403-39.2025.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **18/06/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
VIVIANE LUZ DE SOUZA ROSARIO BULSONI (AUTOR)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH (REU)		GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR registrado(a) civilmente como GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR (ADVOGADO) MARCIO MOREIRA LEAL registrado(a) civilmente como MARCIO MOREIRA LEAL (ADVOGADO) KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA (ADVOGADO)		
FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (REU)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2264411061	26/04/2026 22:21	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Externo



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

PROCESSO: 1065403-39.2025.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1065403-39.2025.4.01.3400

CLASSE: APELAO CVEL (198)

**POLO ATIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: GIVALDO BARBOSA MACEDO JUNIOR - BA30250-A, MARCIO MOREIRA LEAL - DF27511-A e KAREN GOVASQUE SANTANA DA SILVA - SE7965-A**

**POLO PASSIVO: VIVIANE LUZ DE SOUZA ROSARIO BULSONI e outros**

**REPRESENTANTES POLO PASSIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A e DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A**

RELATOR(A): KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

**PROCESSO: 1065403-39.2025.4.01.3400**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (Relatora):**

Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH) (ID 452198962) contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (ID 452198960) que julgou procedente o pedido autoral para anular o ato administrativo que excluiu a candidata do certame, assegurando-lhe o direito de figurar na lista de aprovados e concorrer às vagas reservadas a candidatos negros (pretos e pardos) no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/2024, com a consequente reclassificação e prosseguimento nas demais fases. A sentença condenou a parte ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), *pro rata*, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Na origem, a autora propôs ação anulatória (ID 452198920) alegando que, embora autodeclarada parda e aprovada nas etapas objetivas, foi eliminada no procedimento de heteroidentificação conduzido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Sustentou possuir características fenotípicas de pessoa parda, acostando aos autos: (i) aprovação em



procedimento de heteroidentificação anterior da própria EBSEERH no concurso de 2015 (ID 452198932); (ii) laudo dermatológico atestando fototipo IV de Fitzpatrick (ID 452198931); (iii) registro no Cadastro Nacional de Saúde como parda (ID 452198933); e (iv) documentos de identificação (RANI) e fotos.

Em suas razões recursais, a EBSEERH defende a legalidade do procedimento de heteroidentificação e a soberania da banca examinadora, aduzindo que a decisão administrativa goza de presunção de legitimidade. Sustenta que a atuação do Poder Judiciário deve se limitar à legalidade, sob pena de violação à separação dos poderes e à isonomia. Subsidiariamente, requer a aplicação das prerrogativas de Fazenda Pública e a redução dos honorários advocatícios com base no art. 85, § 8º, do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões (ID 452198965), nas quais a apelada reforça que o acervo probatório demonstra de forma inequívoca o fenótipo pardo, caracterizando a decisão da banca como subjetiva e arbitrária. Defende a inaplicabilidade das prerrogativas de Fazenda Pública à EBSEERH e pugna pela majoração dos honorários (art. 85, § 11, do CPC).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo provimento do recurso.(ID 452325947).

É o relatório.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**

**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 1065403-39.2025.4.01.3400**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

---

**VOTO**



**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KÁTIA BALBINO (Relatora):**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** da apelação interposta pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) e passo ao exame de mérito.

A questão jurídica submetida a este Colegiado cinge-se à análise da legalidade do ato administrativo emanado pela comissão de heteroidentificação que excluiu a candidata Viviane Luz de Souza Rosario Bulsoni da lista de cotistas (negros/pardos) no concurso público regido pelo Edital nº 03/2024. O fundamento da exclusão repousa na suposta ausência de características fenotípicas de pessoa preta ou parda, sob as justificativas de “tom clarificado” e “nariz estreito”, enquanto a apelada pugna pela nulidade do ato ante a subjetividade da banca e o acervo probatório documental coligido aos autos, especialmente sua aprovação em procedimento de heteroidentificação anterior da própria EBSERH (ID 452198932).

Inicialmente, consigno que a jurisprudência dos tribunais superiores fixou a compreensão de que, nas ações que versem sobre concursos públicos, a interferência do Poder Judiciário deve ser pautada pela perspectiva de sua autocontenção, em atenção ao princípio da separação dos poderes.

Em casos tais, a interferência judicial deve ser restrita ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na condução do certame em discussão. Com essa exata perspectiva, no julgamento do RE 632.853/CE, realizado em sede de repercussão geral, o STF fixou a tese vinculante de que “[O]s critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário”.

Quanto à controvérsia trazida a este Tribunal, a Corte Suprema também verbalizou o entendimento de ser “legítima a utilização, além da autodeclaração, de critérios subsidiários de heteroidentificação, desde que respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa” (STF, ADC 41, Rel. Ministro Luis Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe de 07/05/2018).

Ocorre que, nesse mesmo julgamento, o STF ressaltou que a justificativa para a validação da heteroidentificação como critério subsidiário de aferição do fenótipo do candidato tem sua razão de ser na necessidade de evitar o cometimento de fraudes.

Chama atenção, a propósito, o fundamento apresentado pelo Ministro Luis Roberto Barroso para salientar a relevância da autoidentificação como um critério de percepção do próprio indivíduo em relação à sua própria identidade (destaquei):

*“Quanto à questão da autodeclaração, essa é uma das questões mais complexas e intrincadas em uma política de ação afirmativa, **porque, evidentemente, você deve respeitar as pessoas tal como elas se autopercebem. Assim, pode ser que alguém que eu não perceba como negro se perceba como negro, ou vice-versa.** Essa é uma questão semelhante à que enfrentamos aqui na discussão sobre transgêneros e de acesso a banheiro público. Às vezes, a pessoa tem fisiologia masculina, mas um psiquismo feminino ou vice-versa. E, nesse caso, obrigar alguém que se perceba como mulher a frequentar um banheiro masculino é altamente lesivo à sua dignidade, ao seu direito fundamental. **Assim, como regra geral, deve-se respeitar a autodeclaração, como a pessoa se percebe. Porém, no mundo real, nem sempre as pessoas se comportam exemplarmente, e há casos -***



**e, às vezes, eles se multiplicam - de fraude.**

**Portanto, o que a Lei 12.990 faz? Ela estabelece, como critério principal, a autodeclaração, mas permite que, no caso de uso irregular, inveraz, desonesto da autodeclaração, haja algum tipo de controle.”**

E dando seguimento à sua linha de compreensão, o exmo. Relator prosseguiu defendendo a validade da utilização de um critério subsidiário como mecanismo apto a se evitar a ocorrência de fraudes, tanto pela Administração, quanto pelos candidatos, tudo isso em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014.

Confira-se (destaquei):

*“67. Para dar concretude a esse dispositivo, entendo que é legítima a utilização, além da autodeclaração, **de critérios subsidiários de heteroidentificação para fins de concorrência pelas vagas reservadas, para combater condutas fraudulentas e garantir que os objetivos da política de cotas sejam efetivamente alcançados.** São exemplos desses mecanismos: a exigência de autodeclaração presencial, perante a comissão do concurso; a exigência de fotos; e a formação de comissões, com composição plural, para entrevista dos candidatos em momento posterior à autodeclaração. A grande dificuldade, porém, é a instituição de um método de definição dos beneficiários da política e de identificação dos casos de declaração falsa, especialmente levando em consideração o elevado grau de miscigenação da população brasileira.*

**68. É por isso que, ainda que seja necessária a associação da autodeclaração a mecanismos de heteroidentificação, para fins de concorrência pelas vagas reservadas nos termos Lei nº 12.990/2014, é preciso ter alguns cuidados.** Em primeiro lugar, o mecanismo escolhido para controlar fraudes deve sempre ser idealizado e implementado de modo a respeitar a dignidade da pessoa humana dos candidatos. Em segundo lugar, devem ser garantidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa, caso se entenda pela exclusão do candidato. Por fim, **deve-se ter bastante cautela nos casos que se enquadrem em zonas cinzentas. Nas zonas de certeza positiva e nas zonas de certeza negativa sobre a cor (branca ou negra) do candidato, não haverá maiores problemas. Porém, quando houver dúvida razoável sobre o seu fenótipo, deve prevalecer o critério da autodeclaração da identidade racial.”**

O que se conclui, do quanto acima se transcreveu, é que o tratamento jurídico que deve ser dispensado às controvérsias judiciais atreladas à identificação racial do candidato não pode se valer da perspectiva utilizada nas discussões relativas aos critérios de correção de prova, não obstante os pontos de contato existentes em ambas as situações.

Isso porque, enquanto nas discussões sobre a correção de prova o subjetivismo que pode ter motivado a adoção de um determinado critério de correção recai sobre o conteúdo



previsto no edital regrador do concurso, no caso das vagas previstas em razão da cor ou raça essa subjetividade incide sobre a identificação do candidato, versando, assim, sobre uma questão afeta a uma dada faceta de sua personalidade.

Por isso mesmo é que, enquanto nas discussões relativas às questões das provas o critério utilizado pela Administração deve ser, à partida, prestigiado – ressalvado o controle judicial de legalidade –, no que se refere às cotas raciais a autoidentificação deve ser tratada como regra principal de avaliação, reservando-se à Administração a possibilidade de utilização de um critério complementar que deverá ser aplicado, apenas e tão somente, como mecanismo de controle de fraudes, isso porque, nos termos do já citado parágrafo único do art. 2º da Lei 12.990/2014, essa é a justificativa que legitima a utilização da heteroidentificação.

Por sua vez, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 10.932/2022, estabelece o dever estatal de adotar medidas eficazes de combate à discriminação racial e de promoção da igualdade de acesso a cargos e funções públicas. Nesse cenário, a autodeclaração deve ser preservada como regra geral de avaliação, enquanto a heteroidentificação, em caráter complementar, destina-se exclusivamente a prevenir fraudes, assegurando a efetividade da política afirmativa e evitando que seu propósito inclusivo seja frustrado, em consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Com estes fundamentos, entendo que a sentença deve ser mantida, porquanto a prova produzida nos autos mostra-se suficiente para demonstrar que a autora verdadeiramente se reconhece como pessoa de cor parda e que não objetivou verbalizar essa condição com o objetivo de obter vantagem ilícita em sua participação no concurso em causa. Outrossim, a presunção de legitimidade do ato administrativo da banca examinadora encontra-se mitigada pelo robusto e multifacetado conjunto probatório. A motivação exarada pela comissão pautou-se em critérios eminentemente genéricos e subjetivos, falhando em desconstruir a presunção de veracidade da autodeclaração da candidata, a qual se fundamenta em elementos de fato e de direito que não podem ser ignorados pelo controle jurisdicional.

Destaque-se que a condição de parda da candidata é corroborada por documentação técnica e oficial de relevo: o laudo dermatológico (ID 452198931) classifica sua pele como “morena moderada” (Tipo IV na escala de Fitzpatrick) e o cartão do SUS (ID 452198933) registra formalmente tal cor/raça. Some-se a isso a presença do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI) e registros fotográficos (IDs 452198929 e 452198930) que evidenciam traços fenotípicos e ancestralidade negra compatíveis com a política de cotas, inserindo a candidata, no mínimo, na referida zona de incerteza onde a dúvida milita em favor do administrado.

Verifica-se, ainda, que a apelada ostenta validação de sua condição racial pela própria Administração Pública. O documento de ID 452198932 comprova que a candidata foi considerada apta em procedimento de heteroidentificação anterior, realizado pela mesma EBSEH (Concurso 03/2015). A existência de decisões administrativas diametralmente opostas sobre o mesmo suporte fático (o fenótipo da candidata), em concursos distintos do mesmo órgão, configura comportamento contraditório da Administração (*venire contra factum proprium*), vulnerando os princípios da segurança jurídica e da proteção à confiança legítima.

Embora o reconhecimento prévio em outros certames não vincule formalmente novas bancas examinadoras sob o aspecto administrativo, a jurisprudência consolidada deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região orienta que tal fato constitui prova material relevante. O reconhecimento reiterado da condição racial em contextos institucionais distintos corrobora a



validade da autodeclaração e afasta a higidez do ato de exclusão quando este padece de motivação pormenorizada.

Nesse sentido, a Corte Especial deste Tribunal, em precedentes recentes (MS 1007846-12.2025.4.01.0000 e MS 1003544-37.2025.4.01.0000), fixou o entendimento de que o reconhecimento como cotista em concursos anteriores, somada à ausência de indícios de fraude e à natureza subjetiva da avaliação, impõe o prestígio aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima.

Assim, confira-se o seguinte julgado desta Corte Regional:

**DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. EXCLUSÃO DE CANDIDATA POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. AUTODECLARAÇÃO RECONHECIDA EM OUTROS CONCURSOS PÚBLICOS RECENTES, INCLUSIVE ORGANIZADOS PELA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (FGV). AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.**

[...]

**3. O histórico de validação da autodeclaração da impetrante em concursos anteriores, especialmente diante de diferentes comissões de heteroidentificação, inclusive organizadas pela Fundação Getúlio Vargas, revela que em variadas oportunidades e contextos institucionais distintos, sua condição de candidata negra/parda foi reconhecida de forma regular e fundamentada.** Os documentos comprobatórios dessas aprovações foram regularmente juntados aos autos e não sofreram qualquer impugnação, o que corrobora a sua credibilidade. **4. Na ausência de indícios de fraude e havendo dúvida razoável quanto ao enquadramento fenotípico, como no caso examinado, pois a não confirmação da autodeclaração da candidata pela comissão de heteroidentificação não foi unânime (ID 433600138-fl.9), esta deve ser prestigiada, especialmente quando a candidata já foi reconhecida como negra/parda em diversos outros concursos públicos.** **5. "A decisão impugnada se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se orienta no sentido de que, sem a comprovação de fraude ou em casos de incerteza, a autodeclaração deve prevalecer (ADC 41, sob minha relatoria). A circunstância de o mesmo candidato ter sido reconhecido como negro em outros concursos realizados pela mesma banca não vincula formalmente a conclusão para o certame analisado, mas corrobora a validade de sua autodeclaração" (SS 5662 AgR, Relator(a): LUÍS ROBERTO BARROSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2024 PUBLIC 17-05-2024).** **6. A Corte Especial deste Tribunal, em recente julgado de 14/7/2025, tratando de situação análoga a do presente mandado de segurança, também considerou que "A recorrente inclusão do impetrante em cotas raciais em concursos públicos anteriores, reforça a incompatibilidade da decisão administrativa impugnada com os princípios da razoabilidade, igualdade e segurança jurídica". (Mandado de Segurança 1003544-37.2025.4.01.0000 Relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, julgado em 14/7/2025, publicado em 17/07/2025).** **7. Segurança concedida.** Agravo interno não conhecido (TRF1, MS 1007846-12.2025.4.01.0000, Desembargador Federal Pedro Braga Filho, TRF1 - CORTE ESPECIAL, PJe 15/08/2025). (destaquei)



Com efeito, afere-se que o conjunto probatório demonstra a veracidade da autodeclaração, indicando que a candidata possui características fenotípicas compatíveis com o grupo racial negro/pardo e assim já fora reconhecida e aprovada em exame de heteroidentificação de concurso anterior. A ausência de motivação apta a infirmar tais documentos torna o ato de exclusão eivado de nulidade por vício de fundamentação.

Assim, dos elementos trazidos aos autos não se verifica indício de falsidade ou inconsistência na autodeclaração apresentada pela candidata, o que poderia ocorrer, mormente, no caso de apresentação de documento falso ou de terceiro.

Nesse sentido (destaquei):

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 002/2022. PERITO OFICIAL MÉDICO LEGISTA. POLITEC/MT. COTAS RACIAIS. CANDIDATOS PRETOS E PARDOS. COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA AUTODECLARAÇÃO. MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO POR FOTOGRAFIAS E DOCUMENTOS OFICIAIS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. DIREITO DE CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS. RECONHECIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.*

1. *Não obstante a legitimidade da adoção da heteroidentificação como critério supletivo à autodeclaração racial do candidato (ADC 41, Relator Ministro. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, julgado em 08/06/2017, DJe-180 17-08-2017), **a atuação administrativa a ela referente deve estar pautada em critérios objetivos antecedentes à avaliação realizada, voltando-se ao impedimento de eventual tentativa de fraude ao sistema de cotas e valorizando, ainda, a relativa presunção de legitimidade da autodeclaração.***

2. *A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo a possibilidade de afastamento das conclusões das comissões de heteroidentificação em processos seletivos públicos quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE (AMS 1001174-98.2020.4.01.3803, Rel. Desembargador Federal Souza Prudente, TRF1 – Quinta Turma, PJe 30/09/2021).*

3. *Hipótese em que a comissão de heteroidentificação, designada no âmbito do concurso público para provimento de cargos da Perícia Oficial e Identificação Técnica de Mato Grosso – POLITEC/MT (Edital nº 002/2022-SEGES/SESP/MT), se negou a confirmar a autodeclaração de pardo do impetrante ao fundamento de que ele não teria apresentado o conjunto de traços fenotípicos característicos da condição étnica declarada.*

4. **Os atos administrativos que acarretem prejuízo para os administrados devem ser motivados, sobretudo para que se possa assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, elementares ao devido processo legal administrativo, mostrando-se descabida a simples afirmação pela**



**comissão de heteroidentificação de que o candidato não possui características fenotípicas de pessoa negra/parda, sem que sejam especificados quais aspectos fenotípicos não teriam sido atendidos, tal como se deu no caso vertente.** Nesse sentido: AC 1008268-54.2020.4.01.3300, Rel. Desembargador Federal Carlos Augusto Pires Brandão, TRF1 – Quinta Turma, PJe 25/08/2021.

5. Ademais, dos elementos trazidos aos autos não se vislumbra indício de falsidade ou inconsistência na autodeclaração apresentada pelo impetrante, a despeito da motivação exteriorizada pela comissão avaliadora. Com efeito, **o acervo documental apresentado nos autos – certidão de nascimento e documentos oficiais com foto, além de fotografias de várias épocas - demonstra de forma contundente o fenótipo pardo do impetrante, sem espaço para que se argumente por possíveis artifícios ou manipulações das imagens apresentadas.**

6. Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e conceder a segurança.

7. Confirmada a antecipação da tutela concedida em sede recursal, pela qual se assegurou ao impetrante o prosseguimento no certame, em que concorre ao cargo de Perito Oficial Médico Legista - Perfil: Médico Legista da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso, nas vagas destinadas aos candidatos negros (pretos ou pardos), ficando a sua permanência e, por conseguinte, sua nomeação e posse condicionadas à aprovação em todas as etapas previstas no edital, respeitada a ordem de classificação.

8. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

(AMS 1015615-43.2022.4.01.3600, DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 23/05/2023)

\*\*\*

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. CANDIDATO PARDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FOTOGRAFIAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA CONFIRMADA.

I - Não há que se falar em inadequação da via eleita, na espécie, posto que os documentos acostados aos autos são aptos a demonstrar a certeza e liquidez do direito postulado pelo impetrante, não havendo necessidade de dilação probatória. Preliminar rejeitada.



**II - A jurisprudência desta Corte Regional vem admitindo o afastamento das conclusões da banca examinadora de concurso público, quando, dos documentos juntados aos autos, é possível verificar que as características e aspectos fenotípicos do candidato são evidentes, de acordo com o conceito de negro (que inclui pretos e pardos) utilizado pelo legislador, baseado nas definições do IBGE.**

**III - Na hipótese dos autos, as fotografias trazidas aos autos pelo impetrante conduzem à validade de declaração de autodeclaração de cor (negro/pardo) firmada pelo candidato, a autorizar a sua participação no certame, em vaga destinada a candidatos cotistas.**

*III – Recursos de apelação desprovidos. Sentença confirmada.*

*(AMS 1006897-80.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO DE SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, PJe 22/06/2023)*

O reconhecimento do direito de manutenção da parte autora no certame na condição de cotista, conseqüentemente, garante-lhe o direito a sua reclassificação e a convocação para as fases seguintes do concurso, bem como a sua nomeação e posse no cargo pretendido, na hipótese em que tenha sido aprovada dentro do número de vagas, ou no caso de outros candidatos com classificação inferior à sua tenham sido nomeados, independente da existência de vagas por ocasião do cumprimento do julgado.

Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado (destaquei):

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PEDIDO DE ANULAÇÃO, COM A CONSEQUENTE PARTICIPAÇÃO NO CURSO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E POSTERIOR NOMEAÇÃO E POSSE. SUBMISSÃO A NOVO TESTE PSICOLÓGICO DETERMINADA POR DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CANDIDATO CONSIDERADO APTO. PARTICIPAÇÃO, COM ÊXITO NO CURSO DE FORMAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. POSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA.*

*(...)*

*2. A compreensão jurisprudencial mais recente deste Tribunal é no sentido de que: "I - O direito à nomeação e posse é uma decorrência lógica da determinação judicial de prosseguimento nas demais fases do concurso público, após a correspondente aprovação em todas as etapas. Precedente. II - Não há que se falar em posse precária ou na necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da presente decisão para que se efetivem a nomeação e posse do autor, eis que a questão posta nos autos encontra-se em sintonia com a jurisprudência deste egrégio Tribunal, assegurando-se, assim, a garantia dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoável duração do processo, conforme preceitua a Lei nº 9.784/99 e os dispositivos insertos nos artigos 5º, inciso LXXVIII e 37, caput, da Constituição Federal, que a todos*



*assegura o direito à celeridade na tramitação dos processos judiciais. III - Na hipótese dos autos, por força de decisão judicial, o autor refez o exame psicológico, foi considerado apto e, por consequência, submetido às demais fases do concurso público, inclusive o curso de formação profissional, obtendo aprovação em todas elas, de modo que é razoável que a Administração Pública adote os atos necessários a sua nomeação e posse no cargo de Delegado da Polícia Federal, observando-se a ordem de classificação por ele obtida, na espécie". (AC 1002937-73.2021.4.01.4200 - Relator Desembargador Federal Souza Prudente - Quinta Turma - PJe de 26.08.2022).*

(...)

*(AC 1009861-46.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, PJe 27/09/2022)*

A sentença de origem, ao reconhecer a verossimilhança das alegações do autor e a fragilidade do ato administrativo, agiu em estrita observância à jurisdição constitucional, garantindo que a política de ações afirmativas não seja desvirtuada por decisões administrativas arbitrárias ou desprovidas de racionalidade.

Assim, na ausência de indícios de fraude e diante da fragilidade da fundamentação da banca, a **manutenção** da sentença que anulou o ato de exclusão é medida imperativa para restaurar a legalidade estrita e a razoabilidade do certame.

Por fim, no que se refere ao pleito da EBSE RH quanto à possibilidade de extensão das prerrogativas da Fazenda Pública às empresas públicas que prestam serviços públicos, assiste-lhe razão.

Com o advento da Lei nº 15.233/2025, passou a ser expressamente reconhecida à EBSE RH a isenção de custas e o tratamento jurídico equiparado ao conferido à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

*Art. 16. Aplicar-se-ão ao Grupo Hospitalar Conceição S.A. e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (Ebserh) as prerrogativas processuais conferidas à Fazenda Pública, bem como o regime de impenhorabilidade de seus bens, serviços e rendas.*

A redação do artigo não deixa dúvidas quanto à intenção do legislador de atribuir à EBSE RH as prerrogativas típicas da Fazenda Pública, especialmente no tocante ao regime processual diferenciado. Registro, por pertinente, que, em se tratando de norma dotada de natureza processual, sua incidência tem aplicação aos atos processuais posteriores à respectiva entrada em vigor.

Dessa forma, reconheço à EBSE RH o direito à aplicação das prerrogativas fazendárias, nos estritos termos e limites estabelecidos pela legislação vigente, observado o aspecto temporal acima apontado.



Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Honorários advocatícios de sucumbência majorados em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, considerando o valor da condenação fixado na origem.

Custas *ex lege*, observada a isenção legal em favor da EBSEH.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 1065403-39.2025.4.01.3400**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

**POLO ATIVO: APELANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH  
LITISCONSORTE: FUNDACAO GETULIO VARGAS**

**POLO PASSIVO: APELADO: VIVIANE LUZ DE SOUZA ROSARIO BULSONI**

---

**EMENTA**

**APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EBSEH. SISTEMA DE COTAS RACIAIS. CANDIDATA PARDA. EXCLUSÃO POR COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE.**



MOTIVAÇÃO INSUFICIENTE. VALIDADE VINCULADA À FINALIDADE DO ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 12.990/2014. HISTÓRICO ADMINISTRATIVO FAVORÁVEL. AUTODECLARAÇÃO RECONHECIDA EM CERTAME ANTERIOR DA MESMA ENTIDADE. INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE FRAUDE PELA CANDIDATA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, SEGURANÇA JURÍDICA E ISONOMIA. DÚVIDA RAZOÁVEL. PREVALÊNCIA DA AUTODECLARAÇÃO (ADC 41/STF). ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO CONFIGURADA. MANUTENÇÃO NO CERTAME. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. ART. 85, § 11, CPC. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Apelação interposta pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares (EBSERH) contra sentença proferida pelo Juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos da ação anulatória, por meio da qual foi reconhecida a nulidade do ato administrativo que excluiu a autora do sistema de cotas raciais no concurso público regido pelo Edital nº 01/2024, assegurando-lhe a permanência na lista de aprovados e o prosseguimento no certame. O recurso visa reformar a decisão que anulou a exclusão da candidata do procedimento de heteroidentificação e determinou sua reclassificação nas vagas reservadas a candidatos negros (pretos e pardos).

2. Adoção, pelo Supremo Tribunal Federal, da autodeclaração como critério principal para o acesso às políticas de ação afirmativa, admitida a heteroidentificação como mecanismo subsidiário de controle de fraudes, desde que respeitados a dignidade da pessoa humana, o contraditório e a ampla defesa (ADC 41).

3. Possibilidade excepcional de controle jurisdicional dos atos praticados por comissão de heteroidentificação, restrita à verificação da legalidade, da razoabilidade e da suficiência da motivação, sem substituição indevida do mérito administrativo.

4. Caso concreto em que a decisão administrativa de exclusão pautou-se em critérios genéricos e subjetivos, desacompanhados de fundamentação específica, apta a infirmar a presunção relativa de veracidade da autodeclaração da candidata.

5. Existência de decisões administrativas contraditórias sobre a mesma situação fática, configurando comportamento incompatível com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da vedação ao *venire contra factum proprium*.

6. A Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, promulgada pelo Decreto nº 10.932/2022, impõe ao Estado brasileiro o dever de adotar medidas eficazes de combate à discriminação racial e de promoção da igualdade de acesso a cargos e funções públicas. Reconhece a autodeclaração como regra geral de aferição, cabendo à heteroidentificação atuar como procedimento complementar de controle de fraudes, de modo a garantir a efetividade da política afirmativa e o cumprimento dos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

7. Hipótese em que há conjunto probatório robusto e multifacetado, composto por laudo dermatológico, registros oficiais, documentos pessoais, fotografias e histórico de validação da condição racial em certame anterior promovido pela própria EBSERH, apto a corroborar a autodeclaração apresentada.

8. Ausência de indícios de fraude ou má-fé por parte da candidata, impondo, em contexto de dúvida razoável quanto ao enquadramento fenotípico, o prestígio à autodeclaração. Precedentes do STF e da Corte Especial do TRF da 1ª Região no sentido de que, inexistindo comprovação de fraude ou diante de dúvida razoável, deve prevalecer a autodeclaração, em observância aos



princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

9. Nulidade do ato administrativo de exclusão caracterizada por vício de motivação, com consequente direito da candidata à manutenção no certame. O reconhecimento do direito de manutenção da parte autora no certame na condição de cotista, conseqüentemente, garante-lhe o direito à sua reclassificação e à convocação para as próximas fases do concurso, bem como a sua nomeação e posse no cargo pretendido, na hipótese em que tenha sido aprovada dentro do número de vagas, ou no caso de outros candidatos com classificação inferior à sua tenham sido nomeados, independentemente da existência de vagas por ocasião do cumprimento do julgado.

10. Adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios aos critérios previstos no art. 85, § 2º, do CPC. Majoração da verba honorária em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

11. Com o advento da Lei nº 15.233/2025, foi reconhecida à EBSEH a equiparação às prerrogativas processuais da Fazenda Pública, nos estritos termos e limites estabelecidos pela legislação vigente, observado o aspecto temporal das normas de natureza processual.

12. Apelação desprovida.

13. Custas *ex lege*.

### **ACÓRDÃO**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, **negar provimento** à apelação, nos termos do voto da Relatora.

Brasília/DF, assinado digitalmente na data do rodapé.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

